



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO**  
**Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos - Campus São Raimundo das Mangabeiras - IFMA**

NOTA INFORMATIVA Nº 2/2021 - CLCC-SRM/DAP-SRM/CAMP-SRM/IFMA

10 de fevereiro de 2021

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**REFERÊNCIA:** RDC nº 01/2020. Modo de Disputa: Fechado. Critério de Julgamento: MAIOR DESCONTO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 23249.006909.2018-18

**IMPUGNANTE:** ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO EIRELI CNPJ: 04.330.959/0001-46

**I - RELATÓRIO**

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO – Campus São Raimundo das Mangabeiras está promovendo licitação na modalidade RDC Eletrônico, registrado sob o número 01/2020, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para execução dos serviços de engenharia necessários à complementação da obra de construção do ginásio poliesportivo do IFMA - Campus São Raimundo das Mangabeiras.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa ALENCAR CONSTRUÇÕES EIRELI apresenta impugnação, nos termos do art. 45 da Lei nº 12.462/2011, requerendo a suspensão do edital para dar publicidade aos demais arquivos, pelos motivos a seguir expostos.

Argumentou a impugnante:

- 1- A impugnante é empresa do ramo de engenharia, e como tal, adquiriu o presente ato convocatório, referente ao certame que visa a **“a escolha da proposta mais vantajosa para execução dos serviços de engenharia necessários à complementação da obra de construção do ginásio poliesportivo do IFMA - Campus São Raimundo das Mangabeiras”**, conforme as regras estabelecidas no edital e seus anexos;
- 2- Destarte adquiriu o direito subjetivo consagrado no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, para impugnar os termos do referido edital e seus anexos, relativamente às especificações e as composições unitárias de serviços ali contidas, de acordo com o permissivo inserto no ato convocatório;
- 3- No presente caso, os preços dos insumos insertos na planilha orçamentária dos serviços (item II do Projeto Básico), **contém preços inexequíveis em relação ao mercado local**, com destaque para o aço, estrutura metálica, cabos elétricos, telha termoacústica, entre outros, conforme podem atestar as planilhas ora anexadas pela impugnante (doc. 01 em diante);
- 4- Assim, a exigência supracitada se torna *incongruente* com o preço estimado no *item 4* do edital, já que não se coaduna com a planilha orçamentária sob ataque. Nessa linha, dos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, temos que estamos diante do consagrado princípio da igualdade entre os licitantes, assegurado no art. 3º, §1º, I, supracitado, da Lei 8.666/93, que, avaliado sob a ótica do ilustre mestre Jessé Torres Pereira Júnior, *in* “Comentários à Lei das Licitações e contratações da administração Pública”, Editora Renovar Ltda., 3ª edição, pág. 35, dispõe:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este de essência, é a razão de existir do instituto.”;

5- O mestre Helly Lopes Meirelles, *in* “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros Editores, 18ª Edição, pág.249, assevera:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”;

6- Ademais, atingindo diretamente o cerne da questão levantada pela impugnante aos termos do edital, destacam-se as afirmações de José Cretella Júnior, *in* “Das Licitações e Contratações Públicas”, 2ª Edição, Ed. Forense, pág. 113, adiante:

“Do mesmo modo, é proibido ao agente público incluir no ato da convocação, ou seja, no edital, qualquer preferência ou distinção que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame, em razão do princípio básico da igualdade.”;

7- Jessé Torres Pereira Júnior, *in* “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, Editora Renovar, 3ª Edição, às págs. 253, a respeito do edital, dispõe que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a Administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a Administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, **porém desde que não contravenham a lei**. Têm decidido os tribunais que “é nulo o edital elaborado sem observância de prescrições legais”. (Realçamos);

8- A lei geral que regula os processos licitatórios, subsidiária à Lei 12.462/2011 (Lei do RDC), é criteriosa e taxativa em seus dispositivos, no sentido de estabelecer os princípios fundamentais, norteadores dos certames, capazes de evitar a prática de atos arbitrários ou escusos por parte dos membros que compõem as Comissões de Licitação e, especialmente, pelas autoridades responsáveis pela aprovação, homologação e adjudicação do objeto ao vencedor, de modo a resguardar essencialmente o interesse público, de sorte que, preteridos quaisquer desses princípios, não restará ao prejudicado outra alternativa senão a via administrativa recursal e, esgotada esta, a tutela judicial;

9- Sobre as exigências editalícias, ainda o ilustre Marçal Justen Filho, na obra supracitada, na página 253, ensina:

“O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada. Isso se verifica quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse público concretamente identificável na hipótese. Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de:

a)- exigência incompatível com o sistema jurídico;

b)- desnecessidade da exigência;

c)- inadequação da opção exercitada no ato convocatório, relativamente ao objeto da licitação.

O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. **Toda**

**exigência formal ou material prevista no edital, tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria.** O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter), o interesse público.

Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica com o "fim" a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como "meios" de conseguir aquele fim. **Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela.** Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do "fim". (...) (Realçamos);

10- Destarte, tem-se por inadequadas as disposições editalícias e seus anexos, referentes às características citadas, devendo ser corrigidas para, conduzidas pela interpretação restritiva das disposições da Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, exigir competitividade do direito de licitar junto ao órgão promovedor do certame;

11- Por tal, deve ser corrigida a exigência editalícia sob ataque, na forma ora exposta, para que seja respeitada a mais *FIEL JUSTIÇA*.

Ante o exposto, requer a V. Sa., seja o processo licitatório chamado à ordem para corrigir as eivas do ato convocatório, mormente às características citadas, julgando procedente a presente **IMPUGNAÇÃO** e, procedidas as modificações, seja suspenso o certame, restituindo-se os prazos na forma do art. 21, § 4º da norma legiferante licitatória geral, subsidiária à Lei do RDC.

Com a juntada desta aos autos,

São os termos em que pede e espera

**DEFERIMENTO.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, o Presidente reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos da alínea b, Inciso I, do art. 45 da Lei nº 12.462/2011, tendo em vista que fora recebida via Gabinete da Reitoria através de processo 23249.000093.2021-06 no dia 04 de janeiro de 2021, estando a abertura da sessão prevista para o dia 14 de janeiro de 2021, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento da presente impugnação. Contudo já suspendemos o certame para análise do pedido de impugnação.

Analisando os questionamentos, temos que:

A impugnante cita no seu pedido de impugnação que os preços dos insumos insertos na planilha orçamentária dos serviços (item II do Projeto Básico), contém preços inexequíveis em relação ao mercado local, com destaque para o aço, estrutura metálica, cabos elétricos, telha termoacústica, entre outros

Considerando que o RDC 01/2020 do IFMA Campus São Raimundo das Mangabeiras sofreu Notificação da Auditoria Interna nº 71/2020, formou-se Comissão Especial de Análise dos Artefatos do Instrumento Convocatório.

Ao analisar as planilhas de formação de custos tem-se:

“As planilhas de formação do preço de referência da Administração foram elaboradas conforme os dispostos no Decreto nº 7.983/2013, sendo compostas por planilha orçamentária sintética, planilha de composição de custos unitários, planilha de encargos sociais, planilha de encargos complementares, planilha de composição de BDI de serviços, planilha de composição de BDI de equipamentos (BDI diferenciado) e cronograma físico financeiro.

As quantidades da planilha da administração foram retiradas a partir da lista de material presente no projeto de engenharia.

Os valores dos insumos envolvidos nos serviços foram extraídos, em sua grande maioria, da tabela SINAPI/MA (Agosto/2020), quando não disponíveis no sistema ORSE-SE, SEINFRA-CE ou SICRO. De forma a facilitar a possível atualização de valores no decorrer do processo, não foi efetuada coleta local de preços de mercado. Além disso, os valores de mão de obra foram retirados da convenção coletiva do Sinduscon Oeste/MA vigente.

As especificações técnicas de insumos, presentes na planilha de composição de custos unitários, foram elaboradas em conformidade com normas técnicas e práticas específicas, de modo a abranger todos os materiais, equipamentos e serviços previstos no projeto. Declara-se que foram observadas as recomendações presentes no Acórdão TCU 1.292/2003 - TCU-Plenário onde a indicação de marca é permitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, sempre seguida por expressões do tipo: “ou equivalente”, “ou similar”.

Devido a especificidade dos serviços algumas composições foram adaptadas para atender ao Decreto nº 7.983/2013 (Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União), no tocante ao uso dos valores de mão de obra estabelecidos em convenções coletivas, uso de insumos padrões dos sistemas relacionados acima, adequação de BDI aos acórdãos vigentes e melhor estimativa de tempos e quantidades, com base em composições padrões similares.

Os encargos complementares sobre a mão de obra, que decorrem principalmente de disposições das convenções coletivas de trabalho e de normas que regulamentam a prática profissional na construção civil, não variando proporcionalmente aos salários, foram dispostos como custo horário alocado à mão de obra, ou seja, à maneira utilizada pelo SINAPI, conforme Cartilha de Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas (2014), do TCU.

As planilhas de composição de BDI seguem os dispostos no Acórdão TCU Plenário 2622/2013, inclusive com aplicação de BDI diferenciado aos equipamentos “transformador” e “disjuntor de média tensão”, devido ao seu peso financeiro em relação ao total dos serviços e a modalidade de seu fornecimento”.

### **III - DECISÃO**

Pelo exposto, decide a Comissão Especial de Licitação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO – Campus São Raimundo das Mangabeiras em **ACATAR** o pedido de impugnação e rever os valores conforme tabela SINAPI/MA Janeiro de 2021.

São Raimundo das Mangabeiras, 30 de janeiro de 2021.

Assinam este documento a Presidente e os membros da comissão designada pela **Portaria N° 205/2020, de 11 de dezembro de 2020**.

Atenciosamente,

***Katiuscia Poliana Jamily de Oliveira Damasceno***  
***Presidente da Comissão Especial de Licitação***

***Patrícia Falcão Gomes***  
***Membro***

***Ramom Luiz Pavão Ribeiro***

**Membro**

**Wanderson de Souza Silva**  
**Membro**

**Reginaldo Marinho de Oliveira**  
**Membro**

Documento assinado eletronicamente por:

- **Wanderson de Souza Silva, COORDENADOR - FG2 - CLCC-SRM**, em 10/02/2021 16:14:57.
- **Ramom Luiz Pavao Ribeiro, ARQUITETO E URBANISTA**, em 10/02/2021 15:54:08.
- **Patricia Falcao Gomes, COORDENADOR - FG1 - CLC-PROAD**, em 10/02/2021 15:44:19.
- **Reginaldo Marinho de Oliveira, TECNOLOGO-FORMACAO**, em 10/02/2021 15:12:27.
- **Katiuscia Poliana Jamily de Oliveira Damasceno, COORDENADOR - FG2 - CLCC-ACA**, em 10/02/2021 15:01:59.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 10/02/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifma.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 220468  
**Código de Autenticação:** 5442048f5d



Instituto Federal do Maranhão - IFMA

Endereço: Rodovia BR 230, KM 319, Zona Rural, None, Sao Raimundo das Mangabeiras / MA, CEP 65840-000

Fone: None - Site: [www.ifma.edu.br](http://www.ifma.edu.br)